



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
PARECER n. 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103779/2022-48

INTERESSADOS: F2 ENGENHARIA EIRELLI LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar ato lesivo de fraude à licitação pela pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli LTDA. 3. Participação em conluio com demais empresas objetivando fraudar o Pregão nº 2/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. 4. Descabimento de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Enquadramento da conduta nos artigos 5º, inciso IV, "a" da Lei nº 12.846, de 2013, art. 7º da Lei 10.520/2002. 6. Incidência do artigo 5º, inciso IV, "a" da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 7. Recomendação da aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de impedimento de licitar contra e contratar com a União.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli, CNPJ 09.089.879/0001-64.

2. A instauração do presente PAR se deu por meio da Portaria CRG nº 958, de 12 de maio de 2022, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 13/05/2022 (SEI nº 2369314). Houve o indiciamento da F2 Engenharia Eireli por supostamente fraudar o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante ajuste com outros licitantes. De acordo com a referida conduta, a indiciada teria praticado os atos lesivos tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 5º, inciso IV, "a", da Lei nº 12.846, de 2013.

3. Em síntese, os fatos apurados se iniciam com a Operação "Licitante Fantasma", que objetivava investigar supostos conluios realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

4. Segundo consta nos autos, após ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013, conduzido pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, localizado em Ponta Porã - MS, o Sr. Robson Woitschach, proprietário da empresa Connect Fast Comércio e Serviços LTDA, denunciou à Polícia Federal que foi procurado por Moisés Wisniewski para desistir do certame a fim de beneficiar empresa CM Logística Engenharia e Serviços.

5. Na sequência, a Polícia Federal, após solicitação à Controladoria Regional da União no Mato Grosso do Sul (CGU/MS), iniciou investigação de outros certames suspeitos de ocorrência de fraude e que tinham a participação de Moisés Wisniewski e grupos por ele liderados.

6. Mediante realização de escuta ambiental, evidenciaram que a F2 Engenharia teria cometido fraude, em conluio com outros licitantes, ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, este conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, com sede no Rio Grande do Sul, mediante ajuste com outros licitantes

7. Participaram do referido Pregão Eletrônico nº 02/2014, as pessoas jurídicas F2 Engenharia Eireli e as empresas CM Logística; A&L Service Ltda.; Leão & Santos Soluções e Serviços (atualmente ON Arquitetura e Construções Eireli) e Construtora Fricks. Foram vencedoras as três primeiras empresas (F2 Engenharia, CM Logística e A&L Service LTDA).

8. Após a realização da instrução dos autos, a CPAR concluiu a análise do conjunto de provas que constavam do processo, considerando-o suficiente para a indicição da empresa. Em decorrência disso, exarou o Termo de Indiciamento, em 19/08/2022, do qual foram regularmente intimadas F2 Engenharia Eireli e sua proprietária Sra. Adriana Dresch (SEI nº 2484078 e 2487798).

9. Tempestivamente, foi protocolada a defesa escrita pela acusada, em que contestou as acusações de suposto conluio entre as empresas participantes do referido pregão, além de pleitear a produção de prova testemunhal, pedido esse deferido pela comissão, o que levou a oitiva de César Augusto Coelho (SEI 2533634).

10. Em 28/09/2022, a Comissão deliberou por concluir a instrução deste PAR (SEI 2534390), intimando a Defesa para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019. Posteriormente, em 09/11/2022, foi publicada a Portaria nº 3.060, prorrogando o prazo de conclusão deste PAR por 180 dias (SEI 2583156).

11. Em conformidade com as provas contidas nos autos do processo, foi recomendada a aplicação de multa à pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli no valor de R\$225.046,20; com base nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como da pena de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 anos, de acordo com a previsão do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

12. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2698584) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, para julgamento.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

15. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

16. Sobre esse tema, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise da regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

17. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

18. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGFCGAU Nº 1, utilizada aqui analogicamente.

19. Constatase, desse modo, que, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no curso do processo, a Comissão de PAR (CPAR) adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de edital, garantindo assim os princípios do contraditório, ampla defesa, bem como devido processo legal.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

20. Com a análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88). Verificou-se que no curso do processo a comissão processante expediu intimação à acusada, bem como a sua sócia, Sra. Adriana Dresch.

21. Conforme se evidencia na leitura da certidão SEI nº 2431951 e Ata de Deliberação SEI nº 2432065, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica foi cientificada e, assim, teria sido observado o comando previsto no artigo 7º, caput, do Decreto nº 8.420, de 2015, vigente à época do ato, e no artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999.

22. Em razão das tentativas frustradas de intimação, do termo de indicição, da pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli, a Comissão deliberou por proceder à intimação por edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época do ato (SEI 2432065, SEI 2404116).

23. Após devidas intimações, as partes indiciadas apresentaram defesa, que pugnou pela oitiva de testemunha elencada pela acusada. Por meio da Portaria CRG nº 3060, de 8/11/2022 (SEI 2583156), prorrogou-se o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

24. Posteriormente, encerrada a instrução processual, com manifestação das processadas acerca de provas produzidas, a comissão lavrou Relatório Final, mencionando provas da autoria e da materialidade dos atos lesivos e apreciou as alegações apresentadas pela defesa. Com isso, obedeceu a todos os princípios supracitados. A comissão chegou, por fim, a concluir pela responsabilização da acusada e sugeriu as devidas penalidades, conforme disposto em artigos 6º e 7º, 12 e 15 da Lei nº 12.846, juntamente com artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129, de 2022.

25. Constatase, desse modo, que, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no curso do processo, a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de edital, garantindo assim os princípios do contraditório, ampla defesa, bem como devido processo legal.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

26. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013. A portaria de instauração atende os requisitos dos artigos 13 e 30, da IN CGU nº 13/2019. Da mesma forma, os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram obedecidos.

27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

28. O termo de indicição (SEI 2404116) e relatório final (SEI 2698446) foram elaborados em conformidade com requisitos previstos em lei e atos normativos. Contendo descrição e objetivo, materialidade e tipificação dos atos lesivos, menção de provas de autoria e materialidade, bem como indicação do dispositivo legal infringido e respectivas penalidades.

29. Ademais, observa-se que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

2.4 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

30. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

31. No caso dos autos, acolhe-se a análise da NOTA TÉCNICA Nº 1677/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPR (SEI 2818828) acerca da contagem do prazo prescricional, razão pela qual cabe reproduzi-la abaixo:

II.4 O prazo prescricional da ação punitiva estatal a ser aplicado no caso concreto não foi avaliado pela comissão. Passa-se então à sua análise.

Quanto aos atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013, o *caput* do artigo 25 da lei dispõe que o prazo para exercício da pretensão punitiva da Administração é de cinco anos, contados da data da ciência da infração.

No caso, de acordo com a Nota Técnica nº 913/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (documento nº [2366173](#)), a operação Licitante Fantasma foi deflagrada em 21/3/2017, data em que as infrações se tornaram públicas e os fatos foram noticiados à Corregedoria. Adotando-se essa data como termo inicial do prazo prescricional, conclui-se que a prescrição se consumaria em 20/3/2022.

Deve-se considerar, ainda, que a Medida Provisória nº 928/2020 incluiu na Lei nº 13.979/2020 o artigo 6º-C, que em seu parágrafo único determinou a suspensão dos prazos prescricionais para exercício da pretensão punitiva pela Administração Pública. Tal disposição vigeu por 120 dias, entre 23/3/2020 e 20/7/2020.

Desse modo, adicionando-se 120 dias ao prazo prescricional, tem-se que o termo final do prazo prescricional seria o dia 18/7/2022.

Por fim, o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Considerando-se que este PAR foi instaurado em 12/5/2022 (documento nº [2369314](#)), o prazo prescricional interrompeu-se nessa data, voltando a correr do início, de modo que **o termo final do prazo prescricional para apuração dos atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 será o dia 11/5/2027.**

Quanto aos ilícitos tipificados na Lei nº 10.520/2002, a lei não dispõe sobre o prazo prescricional, de modo que se utiliza a regra geral prescrita no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da prática do ato.

Tendo em vista que o ilícito ocorreu no ano de 2014, a princípio, o prazo prescricional se escoaria em 2019.

No entanto, o inciso II do artigo 2º da mesma lei dispõe que o prazo é interrompido "*por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato*". Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 21/3/2017, data em que a Administração teve ciência e começou a apurar os fatos, de modo que o termo final do prazo prescricional seria o dia 20/3/2022. Adicionando-se os 120 dias em que o prazo permaneceu suspenso por determinação da Medida Provisória nº 928/2020, conclui-se que o termo final do prazo prescricional seria o dia 18/7/2022.

Por fim, o inciso I do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida "*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*". No caso, a processada foi intimada por edital no dia 12/7/2022 para tomar ciência dos atos praticados e apresentar defesa ([2436904](#)). Desse modo, houve um segundo marco interruptivo do prazo prescricional nessa data, tornando ele a correr do início.

Portanto, entende-se que **o termo final do prazo prescricional da pretensão punitiva referente às infrações à Lei nº 10.520/2002 é o dia 11/7/2027.**

32. A Secretaria de Integridade Privada efetuou a análise da prescrição de forma correta. Com efeito, o início do prazo prescricional aconteceu em 21/3/2017, em razão da ciência das infrações pela, à época, Corregedoria-Geral da União, diante da divulgação da deflagração da Operação Licitante Fantasma. Antes de tal data, não teve início o curso do prazo prescricional, por força do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013.

33. Diante da instauração do presente processo, em 12/5/2022 (SEI 2369314), interrompeu-se o fluxo do prazo prescricional, de forma que o final do prazo prescricional ocorrerá somente em 11/05/2027.

34. No que diz respeito às penalidades previstas em outras leis, como na Lei nº 10.520, de 2002, deve-se seguir as normas da Lei nº 9.873, de 1999 acerca da contagem do prazo prescricional. Tendo em vista o prazo prescricional de 5 anos (art. 1º) e em razão das causas de interrupção previstas no artigo 2º da referida lei, tem-se que houve interrupção do prazo de prescrição, em razão da instauração do processo (artigo 2º, inciso II) e em razão da citação do indiciado, inclusive por meio de edital (artigo 2º, inciso I).

35. Assim, correta a conclusão da Secretaria de Integridade Privada ao considerar como último fato que interrompeu a prescrição a citação por edital, em 12/07/2022 e, conseqüentemente, considerar o dia 11/07/2027 como prazo final para o exercício da pretensão punitiva.

2.4.2 DO HISTÓRICO DOS FATOS.

36. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se necessária a reprodução do breve histórico realizado pela Comissão Processante no Termo de Indiciação (SEI 2404116).

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação "Licitante Fantasma", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 339/2013-SR/DPF/MS, supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

3. A apuração teve início com a denúncia apresentada à Polícia Federal pelo proprietário da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda, Sr. Robson Woitschach de Almeida, na qual declarou que, após sua empresa ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013 (conduzido pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, localizado em Ponta Porã - MS), foi procurado pelo Sr. Moisés Wisniewski, que lhe propôs desistir do certame a fim de que a quinta empresa colocada, CM Logística Engenharia e Serviços, adjudicasse o objeto licitado a um preço aproximadamente 50% superior ao lance vencedor, sendo que a diferença entre os valores seria dividida entre eles (SEI 2366164, fls. 112 a 116).

4. Com base nessa denúncia, a Polícia Federal realizou, com autorização judicial, gravação ambiental da conversa entre Moisés e Robson. No encontro, Moisés detalhou a proposta realizada anteriormente por telefone e relatou ter atuado da mesma forma em diversos outros certames, conforme detalhado no Relatório Circunstanciado nº 001/13 – NIP/SR/MS (SEI 2366164, fls. 125 a 150).

[REDACTED]

16. Com base nos dados disponíveis na Ata de Realização da Visita Técnica (fl. 223 do documento SEI 2366164), foi possível identificar as empresas que acorreram àquele evento, realizado nas dependências do 10º Batalhão Logístico, indicando-se os respectivos representantes:

Agente	Empresa
Adriana Desch	F2 Engenharia Ltda.
César Augusto Coelho de Souza Ferreira	F2 Engenharia Ltda.
Nelson Fricks da Silva	Construtora Fricks
Carlos Alexandre Lopes de Oliveira	A&L Service
Leandro Wisniewski	CM Logística
José Antônio Wisniewski	Leão & Santos

17. Após a realização da visita técnica, houve um encontro com todos os representantes das empresas presentes na visita. Durante aquela reunião, Moisés manteve conversa telefônica com José Antônio Wisniewski (Zezé), primo de Moisés, e que participou da visita representando a Leão & Santos Soluções, a pedido de Moisés (Termo de Declarações de Moisés Wisniewski, SEI 2366165, fl. 209). Durante a ligação, Zezé passa o telefone para **César, que vem a ser representante da empresa F2 Engenharia Ltda.** (Termo de Declarações de César Augusto Coelho de Souza Ferreira, SEI 2366166, fls. 219 a 225). Durante o diálogo são acertados os detalhes de divisão dos itens da licitação, conforme reproduzido no Relatório Circunstanciado – RC 02 (fls. 234 a 288 do documento SEI 2366164):

[REDACTED]

40. De fato, os elementos colhidos em sede de investigação criminal são contundentes. Há harmonia entre a dinâmica proposta nos diálogos interceptados e as condutas realizadas na licitação, o que nos faz inferir que a combinação planejada foi colocada em prática, em evidente fraude à competitividade do certame. Nesse ponto, os elementos também evidenciam atos ilícitos levados a efeito pela empresa F2 ENGENHARIA LTDA. Veja-se mais um trecho do termo de indicição:

18. Os elementos de prova indicam, pois, que as empresas que compareceram à visita técnica, e que seriam as únicas habilitadas a participar da licitação, combinaram a divisão dos itens do pregão, frustrando nitidamente o caráter competitivo do certame. Por meio de tal manobra, foi possível praticar valores superiores àqueles que tivessem sido objeto de efetiva disputa entre as empresas licitantes.

19. Após a realização do pregão eletrônico, pode-se verificar que o esquema almejado por Moisés Wisniewski foi alcançado com êxito. Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas **F2 Engenharia Ltda.**, CM Logística e A&L Service, sendo que cada uma delas foi vencedora de diversos itens da licitação. Do grupo presente na vistoria, não se sagraram vencedoras as empresas Leão & Santos e Construtora Fricks.

20. Embora não haja evidência da participação da Construtora Fricks na fraude, o mesmo não ocorre com a empresa Leão & Santos, dada o evidente poder de comando exercido por Moisés Wisniewski, articulador do esquema de fraude. A análise realizada pela CGU/MS por meio da Nota Técnica nº 2323/2014 (SEI 2366164, fls. 217 a 233) indica que a Construtora Fricks foi desclassificada do certame por não atender a um dos requisitos do edital, qual seja, registro no CREA. Já a empresa Leão & Santos teve participação meramente de fachada.

21. Nelson Fricks da Silva, representante da Construtora Fricks, confirmou a existência de tratativas para a combinação de divisão de lotes do certame. [REDACTED]

[REDACTED]

22. Com efeito, conforme evidencia a mesma Nota Técnica nº 2323/2014 (SEI 2366164, fls. 217 a 233), o item 4 do Pregão 2/2014, vencido pela **F2 Engenharia Ltda.**, com valor estimado R\$ 152,67, a Leão & Santos fez uma proposta de R\$157,33, ligeiramente menor que a estimativa da Administração e não fez nenhum outro lance. Essa conduta evidencia que a Leão & Santos não estabeleceu qualquer tipo de competitividade no certame, favorecendo a atuação da **F2 Engenharia Ltda.**

23. No mesmo sentido, em relação ao item 8, também vencido pela **F2 Engenharia Ltda.**, oito empresas registraram suas propostas para aquele item, sendo que apenas dois lances foram feitos durante a fase competitiva. O valor orçado pela Administração para o item 8 foi de R\$ 78,33, sendo que a proposta vencedora, apresentada pela **F2 Engenharia**, foi de R\$ 77,00. Apesar de haverem sido registrados dois lances menores, por SP Climatisa (R\$ 70,00) e Horcel Comércio de Materiais Elétricos (R\$ 69,00), essas duas últimas empresas foram inabilitadas por não terem participado da visita técnica, conforme consta no registro de lances na fl. 228 do documento SEI 2366164.

24. Seguindo na análise da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 02/2014, na disputa do item 73 do referido pregão, confirmou-se a combinação travada entre Moisés e César, reproduzida acima, garantindo a vitória da CM Logística, com a participação ativa da **F2 Engenharia** no sentido de auxiliar a consecução do acordo entre as empresas em conluio, conforme atesta o histórico de lances para o item 73, reproduzido na fl. 230 do documento SEI 2366164.

41. Verifica-se, portanto, que as provas arrecadadas da instrução criminal e compartilhadas com a investigação administrativa realizada nestes autos demonstram concertação, realizada no Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, entre as empresas vencedoras dos lotes do certame. Evidenciou-se, pelas provas arrecadadas, que as propostas realizadas na fase competitiva do certame estiveram de acordo com o planejamento feito pelas empresas participantes do conluio.

42. De fato, as provas são contundentes, visto que decorrentes dos mecanismo de investigação mais invasivos, como interceptação telefônica e escutas ambientais, autorizadas em sede de investigação criminal e compartilhadas com a Controladoria-Geral da União. Além disso, foi demonstrado pela CPAR que as atitudes tomadas pelas empresas estiveram em consonância com o que havia sido combinado na surdina, o que realmente evidencia o ato de conluio.

43. Em relação à defesa apresentada pela empresa F2 Engenharia (SEI 2515818), o relatório final da Comissão da PAR também enfrentou as teses abordadas, conforme apresentamos a seguir.

44. Em relação ao primeiro argumento defensivo, no sentido de que o senhor César Augusto Coelho teria sido vítima de coação para a participação no conluio, representando a empresa F2 Engenharia, podemos concluir que tal argumento não pode ser acolhido. Primeiro, porque não há qualquer outro elemento, além da palavra da defesa, que possa corroborar essa história.

45. Com efeito, não há boletim de ocorrência ou outro documento policial que tenha registrado a prática de tal crime, tampouco há qualquer outro depoimento que possa corroborar a referida informação de que tenha havido a coação contra o senhor César. Por outro lado, o relatório final da CPAR demonstrou que os atos levados a efeito pelo senhor César, bem como os diálogos entabulados por ele, foram essenciais para a prática do conluio, inclusive por meio do compromisso de realização de atos posteriores à combinação em si.

46. De fato, a segurança e, em alguns trechos, jocosidade na realização dos diálogos (fl. 224, SEI 2366164) aliados ao resultado do certame, com a divisão dos itens licitados, demonstram um interlocutor, no caso o senhor César, relaxado e bastante detalhista em sua negociação, o que demonstra que é muito pouco provável que estivesse sendo vítima de coação durante os diálogos, mas, pelo contrário, estava participando dolosamente, de maneira livre e consciente, do conluio.

47. O segundo argumento defensivo diz respeito à disparidade em relação aos itens vencidos pelas empresas CM Logística e a F2 Engenharia e os itens vencidos pela A&L Service Ltda. Segundo a defesa, o fato de a acusada ter vencido itens com a soma global de R\$ 19.375.994,00 e a CM Logística ter vencido o total R\$ 11.187.961,4, enquanto a A&L Service Ltda. ter sido vencedora de apenas um valor global de R\$ 2.759.120,00, seria fato suficiente para a descaracterização do conluio.

48. Apesar da discrepância apontada, continua sem haver dúvida acerca da correção das imputações, pois outros elementos continuam a sustentá-las, notadamente os diálogos interceptados em conjunto com o comportamento das empresas durante a fase de lances da licitação. Nesse sentido, a CPAR apresentou seu entendimento sobre o tema:

52. Em outra linha de argumentação, a Defesa utiliza uma linha de raciocínio tortuosa para tentar demonstrar ter havido disputa efetiva para o item 1 do Pregão nº 02/2014. Embora a tentativa de considerar como válidos lances absurdos ou inexecutáveis, como detalhado no Quadro 3 e respectiva análise, contida na Nota Técnica nº 2323/2014 (fl. 225 e seguintes do documento [2366164](#)), a realidade que se impõe é que a participação da F2 Engenharia na disputa pelo item 1 foi apenas no sentido de dar suporte à posição da empresa A&L Service, também envolvida na fraude.

53. A disputa pelo item 1 (aplicação/lançamento de concreto usinado convencional FCK 30, espessura do piso máxima de 10cm, com fornecimento de malha - 15x15cm - de ferro 4.2 e com serviço de preparação do local) foi analisada a fundo no corpo da Nota Técnica nº 2323/2014. Aquele item tinha o preço estimado de R\$ 240,67 / m² e foi vencida pela A&L Service com lance de R\$ 238,99, ou seja, R\$ 0,01 menor que a proposta da F2 Engenharia, que foi de R\$ 239,00, e 0,7% abaixo do preço estimado.

54. O que se destaca nessa situação é que na sessão de julgamento, normalmente marcada por intensa disputa entre os licitantes, somente dois lances foram registrados: de R\$ 200,00, pela SP Climatisa e o lance vencedor da A&L Service, no valor de R\$ 238,99. Embora sem saber quais empresas estavam por detrás de cada lance, era evidente

que o valor ofertado pela SP Climatista era inexequível e que provinha de empresa de fora do grupo em conluio. Não por outro motivo, a A&L Service ofereceu lance de apenas R\$ 0,01 abaixo daquele que sabia ter sido ofertado pela F2 Engenharia, sagrando-se vencedora do item 1 do Pregão.

[...]

60. Já quanto à atuação da F2 Engenharia na disputa pelo item 73 do Pregão nº 02/2014 (instalação/substituição de janelas com vidro temperado), verificou-se a mesma tática, desta vez para favorecer a empresa CM Logística. A argumentação da Defesa quanto a essa evidência foi no sentido de que a Acusada não participou da fase de lances por não ter interesse naquele item, dado que o serviço seria na cidade de Alegrete (RS), onde os preços seriam mais altos.

61. A Defesa, neste ponto, milita em desfavor da própria Acusada, já que desconsiderou o fato de que a F2 Engenharia apresentou proposta na fase prévia, no valor de R\$ 1.209,00, ou seja, R\$ 1,00 (ou 0,08%) abaixo do preço estimado pela Organização Militar. A proposta ofertada pela F2 Engenharia aparentava uma manifestação de efetivo interesse no lote em disputa. Caso assim não fosse, não havia motivo para efetuar a proposta. Tal situação, vista por outro ângulo, demonstra que ao apresentar a proposta sem interesse na contratação, a Acusada visava, em realidade, dar suporte à ação de uma das empresas do grupo.

49. De fato, os atos das empresas são de uma coincidência ímpar e, aliados aos diálogos interceptados, não permitem conclusão diversa senão a existência de conluio. Nesse ponto, é importante ressaltar que, nos casos de crimes de corrupção (analogicamente aplicáveis às infrações administrativas correlatas) aumenta o valor das presunções, bem como maior elasticidade à prova acusatória dos delitos de poder, em razão da facilidade de se esconder o ilícito^[1]. É bom que se frise que, nesse caso, não se trata nem de elasticidade das provas ou presunção, mas de prova direta decorrente das diálogos interceptados em conjunto com as atitudes tomadas na licitação, o que demonstrou, sem sombra de dúvidas, as práticas ilícitas.

50. Portanto, não há razões para o acatamento das teses defensivas. Os argumentos lançados são frágeis, pois não resistem aos fatos apresentados pela investigação e não se sustentam face ao conjunto de provas apresentado pela CPAR.

2.4.3.2. DO DESCABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA F2 ENGENHARIA EIRELI

51. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, a comissão de PAR entendeu que há provas suficientes da ocorrência de abuso de direito na utilização da personalidade jurídica da empresa processada, a fim de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos, o que autorizaria a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 14 da Lei 12.846/2013, nos seguintes termos:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

52. No entanto, a Secretaria de Integridade Privada, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1677/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2818828), entendeu não ser o caso de aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que os atos praticados pela empresa foram por pessoa que não era sócia dela, ou seja, o senhor Cesar Augusto Coelho de Souza Ferreira.

53. Com efeito, sendo a senhora Adriana Dresch a sócia da empresa e não tendo havido nenhum ato direto dela nos ilícitos praticados, realmente seria temerário desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em seu desfavor, ainda mais quando se tem em mente o comando do § 2º do artigo 3º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual "*os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade*".

54. Portanto, para a comprovação do abuso de direito da pessoa jurídica em desfavor do sócio, deveria se comprovar a prática de pelo menos um ato ilícito praticado por esse sócio, a demonstrar seu dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

55. De fato, conforme salientado pela SIPRI: "Entender que o fato de terceiro com poder de representação ter sido autor imediato do ato lesivo é suficiente para caracterizar abuso de direito parece-nos precipitado, pois, caso assim fosse, seria possível desconsiderar a personalidade jurídica em absolutamente todos os PARs nos quais se apuram infrações à Lei nº 12.846/2013." (SEI 2818828).

56. Tendo isso em vista, com o devido respeito ao entendimento da Comissão de PAR, entendemos que não deve ser acolhida a recomendação da desconsideração da personalidade jurídica, por não estarem presentes os requisitos legais para a aplicação do instituto.

2.4.3.3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL SUGERIDO E DA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.520/2002.

57. Após análise das provas constantes nos autos, pode-se concluir que os fatos perpetrados pela empresa F2 Engenharia Eireli podem ser capitulados no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 2013. Além disso, os fatos também podem ser capitulados perfeitamente no art. 7º da Lei 10.520/2002, em virtude de manipulação do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. Veja-se os dispositivos legais aplicáveis:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[..]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Lei nº 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

58. Nesse ponto, é possível a aplicação concomitante das duas penalidades, pois se trata de dois regimes, com reprimendas de natureza diversa, além de haver previsão expressa da referida possibilidade pelo artigo 30 da Lei nº 12.846, de 2013.

2.4.3.4. DA DOSIMETRIA DA PENA

59. A CPAR recomendou a aplicação de multa à pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli** no valor de **R\$ 225.046,20**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 e a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como a declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.529, de 2002.

60. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

61. Nesse sentido, a multa sugerida pela Comissão, no valor de R\$ 225.046,20 foi calculada baseada nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.

62. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 494.536,65. Como a F2 Engenharia não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 21, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 2022:

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

63. No que tange à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR foi de 6%, valor equivalente a 6% dos fatores de agravamento e 0% de fatores de atenuação, em razão de não ter sido possível identificar, nos autos, a ocorrência de nenhum fator que levasse a redução de penalidade, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Já no que se refere à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 25, inciso I, “b”, e inciso II, “a”, do Decreto nº 11.129, de 2022, foram de R\$ 225.046,20 e R\$ 98.907,33, respectivamente.

64. Em relação à contagem da base de cálculo da multa, bem como em relação à incidência dos fatores de agravamento e atenuação, entendemos que foram devidamente fundamentados e aplicados, de forma que não há razão jurídica para sugerir nenhum ajuste.

65. Em relação à terceira etapa da dosimetria, o limite mínimo da multa, segundo previsto no art. 25, I, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, será o maior valor entre a vantagem auferida e o valor de R\$ 6.000,00. No caso em tela, é possível estimar o valor da vantagem auferida pela F2 Engenharia com base nas contratações resultantes do Pregão Nº 04/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul e que constam no Ofício nº 62-S1/10º Blog (SEI nº 2667974).

66. Dessa forma, a pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli deve pagar multa de R\$ 225.046,20 (duzentos e vinte e cinco mil, quarente e seis e vinte centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 494.536,65, pela alíquota de 6%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00).

67. Já no que diz respeito à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a

dosimetria foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e de acordo com o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, razão pela qual considera-se correta a sugestão de publicação pelo prazo de 60 dias, tendo em vista o percentual de 6% de agravamento.

68. Por fim, no que diz respeito à sugestão da aplicação da penalidade de impedimento de licitar, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.520, de 2002, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, entendemos que a aplicação da penalidade em seu grau máximo se justifica em razão da gravidade das condutas, pois se trata de ato de corrupção (conluio) que pode causar grande prejuízo aos cofres e à imagem públicos, o que desafia uma intervenção estatal mais severa, tanto em razão da pedagogia inerente à penalidade em casos desse tipo, bem como em razão da necessidade de haver uma repressão mais severa diante de fatos como os apurados nos autos.

3. CONCLUSÃO

69. Ante o exposto, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR, por entender que a pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, por meio da realização de conluio com pessoas e outras empresas, com o objetivo de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais, na forma apurada nos presentes autos.

70. Diante do exposto, e acolhendo parcialmente a sugestão de penalidade apresentada no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, **recomenda-se** a aplicação à F2 Engenharia Eireli das penalidades de:

a) **multa** no valor de R\$ 225.046,20, nos termos do art. 6º, inc. I e art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013.

b) **a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

c) **declaração de impedimento de licitar e contratar com a União**, com o conseqüente descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.529, de 2002;

É o parecer.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

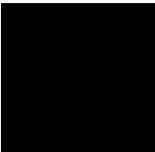
Brasília, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103779202248 e da chave de acesso XXXXXXXXXX

Notas

1. [Ação Penal nº 470](#).



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código XXXXXXXXXX e chave de acesso XXXXXXXXXX no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 12:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00071/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103779/2022-48

INTERESSADOS: F2 ENGENHARIA EIRELLI LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli, CNPJ 09.089.879/0001-64, por ela fraudar o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, mediante ajuste com outros licitantes. Em síntese, os fatos apurados se iniciam com a Operação "Licitante Fantasma", que objetivava investigar supostos conluíus realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

2. Ressalte-se que a Secretaria de Integridade Privada, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1677/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2818828), entendeu não ser o caso de aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que os atos praticados pela empresa foram por pessoa que não era sócia dela, ou seja, o senhor Cesar Augusto Coelho de Souza Ferreira. Com efeito, sendo a senhora Adriana Dresch a sócia da empresa e não tendo havido nenhum ato direto dela nos ilícitos praticados, realmente seria temerário desconsiderar a personalidade jurídica da empresa em seu desfavor, ainda mais quando se tem em mente o comando do § 2º do artigo 3º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual "*os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade*".

3. Assim, manifestamos concordância parcial com as conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR, por entender que a pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli fraudou o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, por meio da realização de conluio com pessoas e outras empresas, com o objetivo de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais, na forma apurada nos presentes autos.

4. Diante do exposto, concordando integralmente com o Parecer ora aprovado e acolhendo parcialmente (à exceção da desconsideração da personalidade jurídica) a sugestão de penalidade apresentada no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, **sugerimos** a aplicação à F2 Engenharia Eireli das penalidades de:

a) **multa** no valor de R\$ 225.046,20, nos termos do art. 6º, inc. I e art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013.

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

c) **declaração de impedimento de licitar e contratar com a União**, com o conseqüente descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.529, de 2002.

5. À consideração Superior.

Brasília, 17 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1441749698 e chave de acesso e814d123 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-03-2024 18:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00077/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103779/2022-48

INTERESSADOS: F2 ENGENHARIA EIRELLI LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00071/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00281/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 25 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103779202248 e da chave de acesso e814d123



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1449695103 e chave de acesso e814d123 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-03-2024 10:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
